



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10305.002653/96-50
Recurso nº 148.596 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS: 1992 a 1995
Acórdão nº 105-17.336
Sessão de 13 denovembro de 2008
Recorrente PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

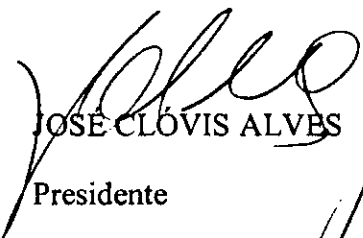
DECADÊNCIA - IRPJ E CSLL - NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL ANUAL, OS FATOS GERADORES DE IRPJ E DA CSLL OCORREM NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO RESPECTIVO ANO-CALENDÁRIO, FLUINDO DESTA DATA O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

IRRF - DEDUÇÃO DO CRÉDITO APURADO - O valor do IRRF comprovadamente existente deve ser deduzido do crédito apurado.

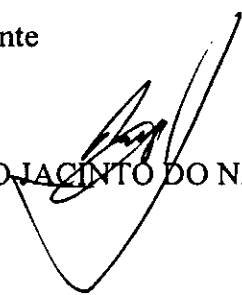
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução do IR FONTE no valor comprovado na diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

O presente recurso retorna para julgamento, após a realização de diligência determinada por esta Câmara em sessão de 22 de junho de 2006, na qual foi assim relatado:

“PLANAVE S/A – ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 467/468 da decisão prolatada às fls. 422/438, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – FORTALEZA (CE), que julgou procedente em parte Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/11.

Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de glosa de Impostos, Taxas e Contribuições não dedutíveis e de glosa de Variações Monetárias Passivas, Compensação de Prejuízos indevida – durante os anos-base de 1992 a 1995.

Ciente do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 405/411).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento conforme decisão nº 3.562 de 09/10/03, conforme ementa que reproduzo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

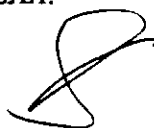
Ementa: ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO LANÇADOS.

Retifica-se o lançamento de ofício que considerou que os valores informados pelo sujeito passivo, no período de Jan a Jul/93 na declaração de rendimentos correspondente, estariam expressos em 'Cruzeiros' (Cr\$), quando, na realidade, tais valores, por determinação da própria Receita Federal, foram declarados em Cruzeiros Reais (CR\$).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.


2

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II 'c' do Código Tributário Nacional.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: ILL – INCIDÊNCIA – SOCIEDADE ANÔNIMA.

Conforme determinação contida no art. 1º, 'caput', da Instrução Normativa SRF nº 63/97, é de se cancelar o lançamento relativo ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/10/03 (AR. 464 verso), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 467 em 28/11/03, em que apresenta, em síntese, as seguintes alegações.

a) O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994. Todavia, uma vez que a ciência ocorreu em 17.12.96, decaiu o direito da Fazenda Nacional lançar o suposto crédito tributário com relação ao ano-calendário de 1991, pois passado mais de 05 anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

b) Que conforme consignado em sua peça impugnatória, a ora recorrente possui em sua escrita fiscal créditos relativos ao Imposto de Renda na Fonte, sobre o total das receitas percebidas desde 1992, conforme quadro demonstrativo, em que, apesar de reconhecer explicitamente a legalidade do pleito, a DRJ FORTALEZA (CE) não reconheceu a existência do crédito de IRRF apontado pela contribuinte, sob o entendimento de não ser o mesmo considerado hábil e suficiente para comprovar os supostos créditos do sujeito passivo, haja vista que se trata de mero quadro elaborado pela própria empresa.

c) Alega que, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância deveria determinar a realização de diligência para a comprovação do fato.

d) Requer que seja estendido a Contribuição Social a decisão que vier a ser proferida no presente caso, visto que tal auto de infração constitui-se como reflexo do crédito tributário do IRPJ ora guerreado.

É o relatório".



A diligência ordenada teve por objetivo responder a duas indagações:

- a) Tinha a recorrente imposto de renda retido na fonte passível de compensação com o imposto de renda apurado nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994?
- b) Continuam tais valores pendentes de compensação até o presente momento?

A diligência concluiu que, após as compensações efetivadas pela recorrente, restou apurado um crédito de IRRF equivalente a 317.064,11 UFIR, crédito este devidamente escriturado no Livro Razão, na conta do Ativo-Imposto de Renda a Recuperar.

Porque intimada, a EQRES/DIORT/DERAT/RJ informou a inexistência de processos de restituição/compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

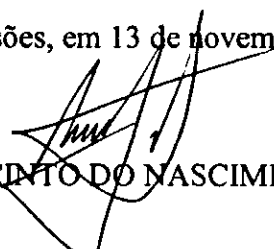
Cinge-se o recurso a dois pontos, quais sejam: a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1991 e, no mérito, a existência de créditos relativos ao IRRF incidente sobre receitas percebidas desde o ano-calendário de 1992.

No que pertine à decadência, da Declaração de Rendimentos de 1992, fls. 295/302, se colhe que, no ano-calendário de 1991, a recorrente optou pela tributação com base no lucro real anual, e, neste caso, os fatos geradores, tanto de IRPJ, como de CSLL, ocorreram em 31 de dezembro de 1991, pelo que, quando do lançamento, cientificado à recorrente em 17 de dezembro de 1996, a decadência ainda não se consumara, o que somente ocorreria no dia 01 de janeiro de 1997, impondo-se, por isto, a rejeição da preliminar.

Quanto ao mérito, restou comprovado na diligência realizada que a recorrente possui crédito do imposto de renda retido na fonte suficiente para absorver o imposto de renda apurado nos anos-calendários de 1992, 1993 e 1994.

Diante disso, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir do imposto de renda apurado o valor do imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO